



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
PROCESSO Nº: E-03/202.975-A/2002  
INTERESSADO: ESCOLA SUÍÇO-BRASILEIRA

**PARECER CEE Nº 037/2006**

Autoriza, com validade a partir da data do laudo conclusivo da Comissão Verificadora — 24 de fevereiro de 2003 —, o funcionamento da **Escola Suíço-Brasileira**, bilíngüe, situada na Avenida Fleming, nº 98, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, com oferta das séries iniciais do Ensino Fundamental.

**HISTÓRICO**

Walter Paulo Zoss, identidade nº 4.078.225, emitida pelo Detran/RJ, na condição de Representante Legal da pessoa jurídica denominada Associação Escola Suíço-Brasileira Rio de Janeiro, inscrita no CGC sob o nº 33.643.347/0001-A, mantenedora da instituição de ensino privado de Educação Básica, com nome fantasia de Escola Suíço-Brasileira, localizada na Rua Almirante Alexandrino, nº 2.495, Santa Tereza e na Avenida Fleming, nº 98, Barra da Tijuca, ambas no Município do Rio de Janeiro, requer, na forma da Deliberação CEE nº 231/98, autorização para funcionar, com implantação progressiva do Ensino Fundamental, de CA a 4ª série, com início das atividades previsto para o ano letivo de 2003.

O processo foi protocolado em 11/11/2002, e a Comissão Verificadora, designada pela Ordem de Serviço nº 61/2002, da CR 25 Metropolitana X, de 03/12/2002, constituída pelos servidores Lúcia Maria dos S. Mascarenhas de Moraes (matrícula 149.522-5), Dinorá Caulino Pieroti (matrícula nº 1.157.446-4) e Patrícia Almeida Costa (matrícula 237.557-4), em relatório datado de 24/02/2003 (fls. 49 e 50 do processo), pronunciou-se favoravelmente ao solicitado, nos termos das alíneas “a” e “b”, inciso III, art. 20 da Deliberação CEE nº 231/98, apresentando Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Corpo Docente devidamente habilitado.

O processo foi encaminhado à E/COIE.E, em 25/03/2003, com parecer favorável da Comissão Verificadora, para prosseguimento. Esta, em 15/01/2004, o enviou a este Colegiado solicitando pronunciamento, nos termos da Deliberação CEE nº 77/80.

De acordo com o Regimento Escolar, verifica-se que a escola é bilíngüe e, por isso, deve ser analisado de acordo com a Deliberação 77/80, que fixa normas para autorização de funcionamento de cursos bilíngües, apesar de, em seu Art. 2º, constar que: “Para efeito do que disponha o Art. 104 da Lei nº 4024/61 e Art. 64 da Lei 5692/71, entende-se como experiência pedagógica o regime dos Cursos Bilíngües, sendo-lhes concedido o funcionamento a título de **Escola Experimental**”.

A questão é que o termo “Escola Experimental”, hoje em dia, tem outra conotação. Mas, ainda há que se observar que a legislação para escola bilíngüe está em vigor, o que nos faz estudar o processo à luz desta legislação, e não somente de acordo com a Deliberação CEE nº 231/98.

O Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica foram apresentados e verificou-se que há a base nacional comum referente às matérias básicas do Ensino Fundamental, tais como: Língua Portuguesa, Educação Artística, Educação Física, Estudos Sociais, Matemática e Ciências, e a parte diversificada: Língua Estrangeira — Alemão, Francês e Inglês.

Há laudo **favorável** da Comissão de Verificação, e tanto o Regimento quanto a Proposta Pedagógica estão de acordo com as Deliberações CEE nºs 77/80 e 231/98.

### **VOTO DO RELATOR**

Após análise do processo e tendo em vista o laudo conclusivo favorável da Comissão Verificadora, que informa ter a instituição atendido ao disposto na Deliberação CEE nº 231/98, e estando de acordo com a Deliberação CEE nº 77/80, somos de parecer favorável a que seja autorizada a funcionar a Escola Suíço-Brasileira, bilíngüe, situada na Avenida Fleming, nº 98, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, com oferta das séries iniciais do Ensino Fundamental, devendo ser emitido o ato de autorização definitivo, com validade a partir da data do laudo conclusivo da Comissão Verificadora – 24 de fevereiro de 2003.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2006.

**Irene Albuquerque Maia** – Presidente  
**Francílio Pinto Paes Leme** – Relator  
**Amerisa Maria Rezende de Campos**  
**Esmeralda Bussade**  
**José Carlos da Silva Portugal**  
**Rose Mary Cotrim de Souza Altomare**

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 18 de abril de 2006.

**Roberto Guimarães Boclin**  
**Presidente**

Homologado em ato de 03/05/2006  
Publicado em 08/05/2006 Pág. 46